



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400379

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017346-95.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado SUGAR CUBES COMÉRCIO DE DOCES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.318

Apelação Cível nº 1017346-95.2024.8.26.0004

Comarca de São Paulo (Foro Regional da Lapa)

Juiz(a): José Carlos de França Carvalho Neto

Apelante(s): Enel Distribuição São Paulo S.A.

Apelado(a)(s): Sugar Clubes Comércio de Doces Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ABUSIVIDADE DE COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DESCABIMENTO. Relação de Consumo bem caracterizada. Autora atua no ramo de produtos de confeitarias, padarias, doces e utensílios em geral, de modo que é preciso reconhecer a presença de sua excepcional vulnerabilidade técnica em relação à concessionária de energia elétrica. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. Inexigibilidade de débito que foi bem reconhecida pela sentença recorrida. Isto porque a autora logrou em demonstrar a sua mudança de endereço e, quando da medição realizada pela ré na unidade consumidora, o imóvel já não estava mais sendo ocupado. Conta de consumo emitida pela ré condizia com valores de quando a fábrica estava em plena operação, sendo necessário consignar que quando a autora fez a reclamação administrativa, a ré nem sequer se interessou em averiguar ou periciar o relógio medidor e, assim, descumpriu seu ônus probatório, consoante o disposto no art. 6º, III, do CDC. Ao que parece dos documentos apresentados, a ré emitiu a conta com leitura pela média de consumo dos últimos 12 meses, o que não se pode admitir, visto que o imóvel já estava desocupado naquele período impugnado. Inexigibilidade do débito que deve ser prevalecer. Sentença de procedência integralmente mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 227/231, que julgou procedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito que **SUGAR CUBES COMÉRCIO DE DOCES LTDA.** move em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.**

Inconformada, a ré apela (fls. 242/250). Sustenta que é inaplicável o CDC, visto que a autora é pessoa jurídica. Aduz que a fatura de energia elétrica impugnada está correta e há presunção de veracidade. Além disso, a autora não logrou êxito em demonstrar que o imóvel estava totalmente desocupado ou de que ela não consumiu o valor ali apontado. Não houve irregularidade e agiu em exercício regular de direito. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões (fls. 256/271).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Depreende-se dos autos que a autora ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. pedido de tutela de urgência, alegando que foi locatária do imóvel localizado na Rua Simão Álvares, 717, Pinheiros/SP, local onde era sediada a sua fábrica. No final de abril de 2024, ela iniciou a mudança de endereço e encerrou suas atividades naquele local. Pediu o cancelamento do contrato de fornecimento de energia elétrica em junho/2024. No entanto, foi surpreendida com a cobrança abusiva de uma fatura no valor de R\$ 5.063,78, referente à fatura com vencimento no mês de junho/2024. Alegou que a cobrança era descabida, pois o consumo referente ao mês de maio/2024, quando a empresa já tinha encerrado suas atividades naquele endereço foi de 3.840 KWH e, em junho de 2024, embora a empresa já não estivesse mais em funcionamento, o consumo registrado pela ré foi maior, de 5.880 KWH.

Em contestação, a ré sustentou a exigibilidade da cobrança e alegou que não houve falha na prestação do serviço, mas não pugnou pela produção de outras provas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Primeiramente, é necessário consignar que ao contrário do que alega a apelante, é possível se aplicar o CDC à relação estabelecida entre as partes. Isto porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que nesse tipo de relação há o abrandamento da teoria finalista, onde é possível reconhecer a vulnerabilidade fática, jurídica, técnica ou econômica da empresa, ainda que o serviço seja utilizado com finalidade de auxílio na sua atividade empresarial.

No caso, a empresa atua no ramo de produtos de confeitarias, padarias, doces e utensílios em geral, de modo que é preciso reconhecer a presença de sua excepcional vulnerabilidade técnica em relação à concessionária de energia elétrica.

Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FALHA. PRODUTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.3. **O CDC não se aplica ao caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento dessa regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando-se, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).**4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.7. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024., original não destacado).

Agravo de instrumento – Ação de revisão de cobrança c/c tutela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

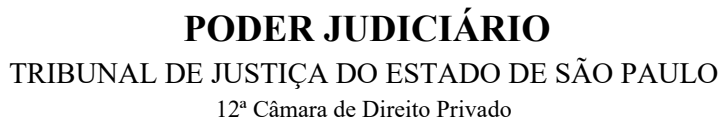
12ª Câmara de Direito Privado

antecipada c/c devolução de valores rito comum – Insurgência em face de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, deferindo a prova pericial requerida pela ora agravante, cabendo a ela o adiantamento dos honorários do perito – Improcedência do inconformismo - Código de Defesa do Consumidor - Pessoa jurídica em situação de vulnerabilidade frente à empresa concessionária de energia elétrica - Configuração da relação de consumo - Situação de vulnerabilidade ainda que se trate de pessoa jurídica não destinatária final do produto - Mitigação da teoria finalista - Entendimento perfilhado pelo Colendo STJ - Relação de consumo caracterizada, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade entre as partes - Inversão do ônus da prova - Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Aplicabilidade - Prova pericial técnica de engenharia elétrica - Pedido expresso da Concessionária de serviço público, para a realização de prova pericial de engenharia elétrica - Imputação do pagamento à parte que requereu a perícia, bem aplicada - Inteligência do artigo 95, do CPC – Prova requerida pela ré/gravante - Honorários periciais devem ser suportados somente por ela – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido (TJSP; **Agravo de Instrumento 2243378-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE – CONTRATO DE AFILIAÇÃO AO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO – relação de consumo caracterizada – apelante que é sociedade empresária de responsabilidade limitada atuante no ramo de comércio varejista de vestuário feminino e masculino e acessórios em geral - aplicação da teoria finalista mitigada - presença de excepcional vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional a atrair a incidência da referida teoria - inversão do ônus da prova cabível - vendas com pagamento por meio do cartão de crédito – estorno de valores pela administradora, pertinentes a essas vendas sob a alegação da ocorrência de irregularidades nas transações – chargeback – inadmissibilidade – compras autorizadas – alegação posterior da ocorrência de irregularidades nas transações referentes às vendas que deve ser suportada pela apelante – precedentes – devolução do montante retido das vendas efetuadas que se impunha. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –** manutenção da verba como estipulado na sentença (15% do valor da condenação) – montante razoável para remunerar condignamente a atuação profissional havida nos autos. Resultado: – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1145281-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).**

Superada essa questão, ao contrário do que alega a ré, infere-se dos autos que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A autora demonstrou que a sua mudança de endereço ocorreu entre os dias 27/04/2024 a 29/04/2024 (cf. fl. 37) e, em razão da rescisão do contrato de locação, ela demonstrou que entregou as chaves do imóvel à locadora do imóvel, o que prova que mudou daquele endereço. Além disso,



Também é possível verificar que em maio/2024 foi realizada a leitura do medidor no endereço da instalação e, a conta de consumo daquele período demonstrou uma redução significativa do consumo, em comparação a outros meses em que a empresa estava em operação.

Assim, a fatura emitida pela ré cuja leitura foi realizada em 15/05/2024, após a mudança da sede da empresa, demonstra de forma inequívoca que houve significativa redução do consumo no último mês que autora se utilizou os serviços naquele endereço antigo:

Frise-se que é muito discrepante o valor da fatura emitida pela ré (R\$ 3.447,20) referente a 30 dias de consumo, no período de abril/maio de 2024 (mês da desocupação do imóvel); e, o valor da fatura do mês subsequente, no período em que o imóvel já estava desocupado (referente a apenas 22 dias de consumo, leitura realizada em 06/06/2024, período de maio/junho, conta emitida no valor de R\$ 5.063,78, com vencimento em 19/06/2024):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Conta de Energia Elétrica		Nota Fiscal																																																	
CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA	TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR																																																
B - B3 - CONVENCIONAL - Comercial - Outros serviços e outras atividades	Tiempo	15/05/2024	06/06/2024																																																
SUGAR CUBES COMERCIO DE DOCEIS LTDA		Nº DE DIAS	22																																																
R SIMAO ALVARES 717 - SBT - PINHEIROS CEP: 05417-030 - SAO PAULO/SP CNPJ: 08.888.888/0001-95 INSC. EST. ISENTO		PRÓXIMA LEITURA	14/06/2024																																																
INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA		INFORMAÇÕES FISCAIS																																																	
56084391		Nota Fiscal de Conta de Energia Elétrica																																																	
Nº DO CLIENTE		DEZ 23 2888 PCER 0620 0620 0620 0620																																																	
23873158		NOTA FISCAL Nº 617578414 - SÉRIE B																																																	
		DATA DE EMISSÃO: 08/06/2024																																																	
		CFOP: 5253 (Venda de en. elétrica p/ estabelecimento comercial)																																																	
		CPF/CNPJ: 08.888.888/0001-95 e INSC. EST. ISENTO																																																	
MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR																																																	
06/2024	19/06/2024	R\$5.063,78																																																	
RECOMENDAMOS IMPRIMIR A NOTA FISCAL																																																			
Confira aqui o DEC (número médio de horas que os clientes de seu conjunto ficaram sem energia) e o FEC (número de vezes que os mesmos clientes ficaram sem energia): DEC (Ano/Fev/Mar/Abr): 9.910.730.280.35 FEC (Ano/Fev/Mar/Abr): 4.280.280.130.15 Bandeira(s) tarifária(s) aplicada(s) no mês: VERDE																																																			
DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th>DATA DE FÉRIAS</th><th>USO</th><th>Quant (KWH)</th><th>Preço unit (R\$)</th><th>Preço total (R\$)</th><th>ICMS (%)</th><th>Base de cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Valor (R\$)</th><th>CONSUMO (KWH)</th><th>VALOR (R\$)</th><th>SITUAÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>USO SBT, SBTM, (TUNES)</td><td>KWH</td><td>5.080.300</td><td>5,4566</td><td>2.763,67</td><td>10,50</td><td>2.467,67</td><td>18%</td><td>464,18</td><td>5.080.300</td><td>27,63</td><td>Paga</td></tr><tr><td>ENERGIA (TE)</td><td>KWH</td><td>5.080.300</td><td>5,3619</td><td>2.702,71</td><td>79,84</td><td>2.622,71</td><td>18%</td><td>470,36</td><td>5.080.300</td><td>26,22</td><td>Paga</td></tr><tr><td>OSSP - SAO PAULO - MUNICIPAL</td><td></td><td></td><td></td><td>360,40</td><td>0,01</td><td>6,00</td><td>0%</td><td>0,00</td><td>5.080.300</td><td>26,22</td><td>Paga</td></tr></tbody></table>				DATA DE FÉRIAS	USO	Quant (KWH)	Preço unit (R\$)	Preço total (R\$)	ICMS (%)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO	USO SBT, SBTM, (TUNES)	KWH	5.080.300	5,4566	2.763,67	10,50	2.467,67	18%	464,18	5.080.300	27,63	Paga	ENERGIA (TE)	KWH	5.080.300	5,3619	2.702,71	79,84	2.622,71	18%	470,36	5.080.300	26,22	Paga	OSSP - SAO PAULO - MUNICIPAL				360,40	0,01	6,00	0%	0,00	5.080.300	26,22	Paga
DATA DE FÉRIAS	USO	Quant (KWH)	Preço unit (R\$)	Preço total (R\$)	ICMS (%)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO																																								
USO SBT, SBTM, (TUNES)	KWH	5.080.300	5,4566	2.763,67	10,50	2.467,67	18%	464,18	5.080.300	27,63	Paga																																								
ENERGIA (TE)	KWH	5.080.300	5,3619	2.702,71	79,84	2.622,71	18%	470,36	5.080.300	26,22	Paga																																								
OSSP - SAO PAULO - MUNICIPAL				360,40	0,01	6,00	0%	0,00	5.080.300	26,22	Paga																																								

Instalação: 0056084391

Endereço: R SIMAO ALVARES, 717, SBT - PINHEIROS, SAO PAULO - SP

Histórico de Faturamento

Mês Referência	Valor	Data Vencimento	Data Pagamento	Situação
Junho/24	R\$5.063,78	19/06/2024		Vencida
Maio/24	R\$3.447,20	04/06/2024	04/06/2024	Paga
Abril/24	R\$8.202,65	06/05/2024	06/05/2024	Paga
Março/24	R\$7.809,10	04/04/2024	04/04/2024	Paga
Fevereiro/24	R\$8.156,86	04/03/2024	04/03/2024	Paga
Janeiro/24	R\$8.310,08	05/02/2024	05/02/2024	Paga
Dezembro/23	R\$9.506,44	04/01/2024	04/01/2024	Paga
Novembro/23	R\$6.755,14	04/12/2023	04/12/2023	Paga
Outubro/23	R\$6.911,99	06/11/2023	06/11/2023	Paga
Setembro/23	R\$6.736,84	04/10/2023	04/10/2023	Paga
Agosto/23	R\$5.827,98	04/09/2023	04/09/2023	Paga
Julho/23	R\$5.836,45	04/08/2023	04/08/2023	Paga
Junho/23	R\$6.227,11	04/07/2023	04/07/2023	Paga

Como se pode ver do histórico apresentado nos autos, após a mudança da empresa, a ré emitia fatura que condizia com valores de quando a fábrica estava em plena operação, sendo necessário consignar que quando a autora fez a reclamação administrativa, a ré nem sequer se interessou em averiguar ou periciar o relógio medidor e, assim, descumpriu seu ônus probatório, consoante o disposto no art. 6º, III, do CDC.

Ao que parece dos documentos apresentados, a ré emitia a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conta com leitura pela média dos últimos 12 meses, o que não se pode admitir, visto que o imóvel já estava desocupado no período da conta de consumo impugnada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que era mesmo indevida a cobrança realizada pela ré, devendo subsistir a sentença também pelos seus próprios fundamentos (cf. fls. 227/231).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados pela sentença são majorados de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo (cf. art. 85, § 11 do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.